



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Nº 01/2017

*Altera a redação do caput do artigo 138, da Lei Orgânica Municipal.*

**Art. 1º** - O *caput* do art. 138, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 138 - Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau respectivamente do Prefeito e do Vice-Prefeito.”***

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cambará entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 07 de agosto de 2017.

**Raffaello Frascati**  
Vereador

**Marcos Roberto de Oliveira**  
Vereador

**Jair Antônio da Silva**  
Vereador



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

## JUSTIFICATIVA

Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal visou à vedação, de maneira absoluta, da prática do nepotismo “na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, segundo seus próprios termos.

Tal objetivo era idêntico ao do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Cambará, embora este dispositivo legal tenha abrangência restrita, como é óbvio que assim seja, limitado ao âmbito da Administração Pública local.

Com o passar do tempo, a própria Corte Suprema reviu a rigidez de sua súmula para modular o seu alcance original, admitindo que daquela vedação primeva estavam excetuados os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e os Secretários Municipais, tendo em vista que, conforme ensina a doutrina jurídica, são cargos eminentemente políticos.

Como efeito prático dessa flexibilização, no âmbito da União o casal Paulo Bernardo e Gleisi Hoffman assumiram, sem contestação, no governo da ex-Presidente Dilma Rousseff, os cargos políticos de Ministro das Comunicações e Ministra-Chefe da Casa Civil.

No Governo do Estado do Paraná, o irmão (José Richa Filho) e a esposa (Fernanda Bernardi Vieira Richa) do Chefe do Executivo (Beto Richa) são titulares, respectivamente, dos cargos políticos de Secretário Estadual de Infraestrutura e Logística, e Secretária Estadual da Família e Desenvolvimento Social.

Em passado recente, o irmão do ex-Governador Requião, Eduardo Requião de Mello e Silva foi nomeado Secretário Estadual de Transporte. A oposição política encontrou um “laranja” para acionar, judicialmente, o então Secretário, sob a alegação de nepotismo. Na Reclamação no 6650-PR, ao julgar o caso que lhe fora submetido por Eduardo Requião, o STF construiu um famoso precedente, assim ementado:

***“Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses***



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

***expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.”***

(DJe no 222, publ. 21/11/2008)

Esse entendimento exarado na Corte Suprema irradou sobre os tribunais inferiores e, atualmente, vigora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dentre tantos julgados, considerando que a nomeação de parentes para os cargos em comissão de Secretários Municipais não configura a prática de nepotismo, merece destaque:

***“De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário Municipal, por se tratar de cargo com natureza política, não se subsume ao enunciado da Súmula Vinculante nº 13.”***

(5<sup>a</sup> Câm. Cív. – AI no 1.275.958-7 – rel. Des. Luiz Mateus de Lima – in DJe no 1524, pub. em 12/03/2015).

Neste cenário, o art. 138 da LOM-Cambará, por não excluir os Secretários Municipais dos “cargos em comissão”, posiciona-se em forte contraste com o pensamento dominante nos tribunais pátrios, conforme demonstrado, merecendo, pois, a modificação do supramencionado artigo, objeto desta proposta de Emenda.

Convém notar que a locução inserida no art. 138, isto é, “cargos em comissão” (lato sensu), engloba tanto os cargos meramente administrativos como os cargos políticos (stricto sensu), motivo pelo qual se faz necessária a separação pretendida por esta iniciativa, principalmente para evitar interpretações contrárias a que a Suprema Corte deu a sua própria Súmula Vinculante nº 13, ou seja, a de que a nomeação de parentes para cargos políticos de Secretários Municipais não constitui prática de nepotismo.

Para ilustrar ainda mais esta justificativa, observem Vossas Excelências que a Lei Orgânica do Município de Tamboara-PR, através do seu art. 95, prevê a vedação de nomeação de parentes para os cargos em comissão, com maior alcance, até, do que dispõe o art. 138 da nossa. Conheçam:



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

**“Art. 95 – Nos cargos de comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.”** (Sem o destaque).

Nada obstante, ao julgar a apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que não reconheceu a prática de nepotismo, pela nomeação de cônjuge para cargo em comissão de natureza política (a esposa do Prefeito Municipal para Secretaria Municipal de Educação), em Tamboara-PR, o Tribunal de Justiça de nosso Estado abonou o decidido em primeiro grau, assim se pronunciando:

**“Ademais, como bem mencionado em sentença, a Lei Orgânica do Município de Tamboara não veda expressamente a contratação de parentes e afins para cargos políticos, mas apenas para cargos em comissão.**

(...)

**Em verdade, o que se verifica é que a terminologia da norma municipal, como transcrito acima, é clara ao referir a ‘cargos em comissão, os quais não se não se confundem com agentes políticos.’** (Sem o destaque).

Em resumo, Excelências, há que se reconhecer que o art. 138 da LOM-Cambará, com a redação em que se encontra, pode oferecer, aos exegetas inexperientes – que se utilizam da mais desaconselhável forma de interpretação, isto é, a literal – a falsa ideia de que as nomeações de parentes para os cargos de Secretários Municipais estão por ele vedadas. Falsa ideia porque, conforme aqui demonstrado, se coloca em franca desarmonia com o posicionamento atual da jurisprudência majoritária.

Em função disso, a alteração do *caput* do art. 138 da LOM-Cambará, nos termos por nós proposto, é medida que se impõe.

Estas, portanto, são as razões que animam esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nosso Município, as quais esperamos sejam adotadas por Vossas Excelências para, depois do necessário debate, a sua aprovação na íntegra.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2017.

**Raffaello Frascati**  
Vereador

**Marcos Roberto de Oliveira**  
Vereador

**Jair Antônio da Silva**  
Vereador

